



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.721813/2012-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.601 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de setembro de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** FUNDAÇÃO MIGUEL PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

**ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO**

É devida a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91, pelas entidades que não comprovem o pleno atendimento aos requisitos necessários à isenção de contribuições para a seguridade social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10073.721813/2012-89  
Acórdão n.º **2803-003.601**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, os autos de infração lavrados em razão da desconsideração da recorrente como isenta.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

*Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 51.025.358-0; 51.025.362-8 e 51.026.889-7) lavrado em decorrência de cancelamento de isenção de que era beneficiário o sujeito passivo identificado em epígrafe, exigindo-se, na presente, contribuições relativas ao período de 01/2009 a 12/2009, referentes às rubricas empresa, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, além da contribuição ao SAT/GILRAT incidente sobre a remuneração de segurados empregados. Inclui ainda as contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre os salários dos empregados, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil destinadas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros (salário-educação; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE), e das contribuições a cargo dos segurados contribuintes individuais.(...)*

*3. Esclarece que o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias era requisito indispensável no período de vigência do artigo 55 da Lei 8.212/91 (até 09/11/2008 e de 12/02/2009 a 29/11/2009), e que, no período de 10/11/2008 a 11/02/2009, e a partir de 29/11/2009 devem ser observados os requisitos estabelecidos no artigo 28 da MP 446/2008 e art. 29 da Lei 12.101/2009.*

O r. acórdão – fls 180 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A decisão referente ao ato cancelatório de isenção se encontra fundamentada nas alterações da Lei 8212/91 implementadas pela Lei 9732/98, bem como, no Decreto 3048/99, cujas normas não podem ser aplicadas em relação à recorrente nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.
- Em 1999, a Federação das misericórdias e entidades filantrópicas e beneficentes do estado do Rio de Janeiro impetrou Mandado de Segurança em face da Superintendência Regional do INSS, para garantir que seus associados não cumprissem quaisquer normas, inclusive o Decreto 3048/99, que não se revestissem da natureza de Lei Complementar, sendo que o MM Juízo da 14 Vara Federal do Rio de Janeiro (processo no 99.0013475-p) concedeu liminar,

posteriormente confirmada por sentença, "determinando que a Autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos calcados nos dispositivos capitulados no Decreto nº 3048/99, que contrariarem as normas constitucionais prescritas no artigo 195 da CRFB, e por conseguinte, o que prevê o inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8212/91, cuja eficácia normativa foi restabelecida pela ADIN nº 2028-5".

- Apontado no item 13.2, como fato impeditivo a ausência dos Livros Diários devidamente registrados, tal situação já foi normalizada e regularizada, sendo todos os livros da entidade devidamente registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas junto ao Ofício Único de Miguel Pereira.
- Há de se destacar oportunamente que, os Livros Diários de 2010 e 2011 bem como os livros Razão do mesmo período se encontram na receita federal, motivo porque faz a juntada de seu protocolo de recebimento.
- No que se refere ao item 13.6, quanto a exigência de CND (doc. junto), tais certidões já foram todas conseguidas, sendo certo que, atualmente, a Fundação Miguel Pereira encontra-se quite com as fazendas públicas.
- Outrossim, e fato de contumaz importância é o fato de que, todo o débito que encontrava-se em aberto e que foi motivador do ato que cassou a condição de filantropia da Fundação Miguel Pereira já foi quitado, razão e motivo preponderante para a modificação do acórdão que negou provimento à impugnação do crédito tributário lançado.
- Assim, ainda que de maneira sui generis, pugna ao Eminentíssimo Conselho que recebida a presente insurgência esta seja vista pelos olhos legais mas também pelos da benemerência, tendo em vista o insubstituível e relevante papel na área de saúde que esta instituição representa para os municípios de Miguel Pereira e Paty do Alferes, bem como regiões circunvizinhas. O presente pedido não se trata de fechar os olhos para um questionável ato que cancelou os benefícios inerentes a filantropia da Fundação Miguel Pereira, mas sim, abri-los para a situação presentes desta instituição, que nunca se furtou ao cumprimento das exigências legais. Requer o provimento do recurso, citação pessoal dos procuradores, juntada de documentos e realização de perícia contábil, esta já requerida e indeferida em primeira instância.
- Requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente foi autuada em razão de ter sido constatado que não atendia aos requisitos legais para a fruição da isenção, razão pela qual foi emitido o respectivo ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO 01/2008.

Ressalte-se que tal ato foi mantido pela DRJ/RJI, através do acórdão 12-43.688, de 06.02.2012.

A época dos fatos geradores, a legislação que regia a matéria, lei 8.212/91, tinha a seguinte redação:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*3 - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

Dessa feita, para que a entidade usufruísse a isenção deveria possuir o correspondente Ato Declaratório, documento imprescindível para que fique respaldado o *status* diferenciado perante a Administração Tributária, e ínsito ao controle interno do INSS – sucedido nesse mister pela criação da Receita Federal do Brasil através da lei 11.457/2007. Esse entendimento também é respaldado por nossa jurisprudência, senão vejamos.

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE  
FILANTRÓPICA. ISENÇÃO.*

***O ato declaratório indispensável à isenção de contribuição previdenciária (art. 195, § 7º, da CF/1988) de sociedade filantrópica, com base no DL n. 1.577/1977, gera efeito ex tunc a contar da data em que preenchia os requisitos legais. No caso, é irrelevante que o certificado de entidade de fins beneficentes tenha sido concedido posteriormente à data em que os supostos débitos foram concentrados, vez que a recorrida sempre foi considerada entidade sem fins lucrativos, preenchendo, ademais, os requisitos do arts. 14 do CTN e 55 da Lei n. 8.212/1991, tendo, portanto, imunidade tributária. Precedentes citados: REsp 763.435/RS, DJ 5/9/2005, e AgRg no MS 9.476-DF, DJ 15/3/2004. REsp 730.246-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20/10/2005.***

Com a emissão do ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO, correto o procedimento da administração em lavrar o respectivo auto de infração. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação.

Com a edição da MP 446/2008, art. 28 e lei 12.101/09, art. 29, esses dispositivos passam a ser observados no período de 10.11.2008 a 11.02.2009 e a partir de 29.11.2009, respectivamente.

A própria recorrente reconhece o descumprimento dos requisitos legais apontados - ausência de Livros Diário devidamente registrados, ausência de Certidão Negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Igualmente a presença de débitos exigíveis afasta o benefício da isenção conforme art. 195, § 3º da Constituição Federal.

A tardia apresentação de escrita, de CND ou quitação dos débitos não têm o condão de afastar a autuação, pois lavrada com a devida constatação das citadas desconformidades, presentes ao tempo da lavratura do auto que, assim, não merece reparo.

Acrescente-se que a recorrente também foi autuada por apresentar GFIP com ausência de remunerações de empregados e contribuintes individuais - processo 10073.721810/2012-45.

Finalmente, tenho que a recorrente não demonstra que o citado mandado de segurança impetrado em 1999 pela Federação das misericórdias e entidades filantrópicas e

Processo nº 10073.721813/2012-89  
Acórdão n.º **2803-003.601**

**S2-TE03**  
Fl. 8

---

beneficentes do estado do Rio de Janeiro afasta o direito da administração tributária de lavrar o respectivo auto de infração.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.